



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Recurso nº. : 128.941  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998  
Recorrente : DÁRIO CREPALDI  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.956

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na Apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto deve, necessariamente, ser levado em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento.

IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO – ARBITRAMENTO - Se a prova documental, inclusive produzida por autoridade pública, certifica da existência da construção anterior ao prazo decadencial, e o contribuinte apresenta documentação relativa a custos de seu acabamento, não procede o arbitramento linear da construção para trazer a período não decadente custos não incorridos.

IRPF – DEDUÇÕES - DESCONTO PADRÃO - Eventuais rendimentos apurados de ofício não elidem a opção pelo desconto padrão simplificado se os rendimentos declarados se encontram nos limites da legislação que autoriza a opção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO CREPALDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956  
Recurso nº. : 128.941  
Recorrente : DÁRIO CREPALDI

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 385, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1994 a 1998, amparada em:

1.- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas nos meses de 01/96 a 04/96;

2.- acréscimos patrimoniais a descoberto, relativos a meses calendários específicos, apurados de acordo com as planilhas de recursos/dispêndios, elaboradas peã fiscalização, de fls. 369/373 e Termo de Verificação Fiscal de fls.374/384;

3.- glosa do desconto padrão, pela utilização de modelo simplificado de declaração de anual de ajuste, porque os rendimentos do contribuinte nos anos calendários de 1995 e 1996 foram superiores ao permitido para uso do formulário respectivo.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, em preliminar, reconhece a omissão quanto aos aluguéis, promovendo o recolhimento do imposto e cominações legais respectivos, fls. 404 e 430.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, alega, em preliminares, equívocos cometidos pela fiscalização: a) na determinação do fato gerador, visto haver esta desprezado documentos e comprovantes, em particular, relativamente à construção imobiliária, fls. 409 e 288/290; b) na determinação da matéria tributável e c) decadência por homologação visto que, cientificado do lançamento em 13.05.99 os fatos geradores ocorridos até 04/94 estariam decadentes.

No mérito, alega não terem sido considerados, como recursos valores advindos de vendas de imóveis, bem como o resultado da atividade rural, questionando, outrossim, valores específicos de recursos ou desembolsos não coerentes com a documentação acostada aos autos.

Finalmente, quanto à glosa de desconto padrão alega presunção fiscal amparada em presunção de rendimentos superiores aos declarados.

Face às ponderações do contribuinte sobre documentos e valores acostados aos autos, a autoridade julgadora decide baixar o feito em diligência para que fossem saneadas as questões pertinentes, fls. 432/433. E, como resultados das diligências, por despacho de fls. 461/462; a) alterou o acréscimo patrimonial a descoberto de 01/96, de R\$ 8.406,77, fls. 387, para R\$ 21.554,77, fls.461, b) reduziu aquele de 12/96, de R\$ 34.869,28 para R\$ 24.023,27 e c) determinou a lavratura de auto de infração complementar, relativamente ao aumento patrimonial do ano calendário de 1997.

Em conseqüência, foi lavrado auto de infração complementar, exigindo sobre a diferença de aumento patrimonial de 01/97 e acréscimo patrimonial em 02/97, fls. 469/470.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

Em nova impugnação o sujeito passivo argúi da nulidade da autuação, dado que, a seu entendimento: a) por não cumprimento do disposto no artigo 906 do Decreto nº 3.000/99; b) não houve ciência do sujeito passivo de MPF respectivo; c) a autoridade julgadora não pode determinar novo lançamento, visto não se tratar de órgão lançador.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" rejeita a preliminar de decadência sob o argumento, em síntese, de que a homologação pressupõe o pagamento antecipado do imposto devido. Havendo o contribuinte apresentado, tempestivamente, suas declarações anuais de ajuste dos exercícios de 1994 e 1995 e efetuado os pagamentos do imposto nelas apurados, os prazos decadenciais iniciaram-se, respectivamente, em 31.12.93 e 31.12.94. Assim, reconhece a decadência para o ano calendário de 1993, exercício de 1994 e a rejeita para o exercício de 1995, ano calendário de 1994, dado que o contribuinte teve ciência do lançamento em 13.05.99, fls. 498 e 401).

Quanto ao lançamento complementar, argumenta que houve emissão de MPF pela autoridade competente, dele cientificado o contribuinte em 06.03.2001, fls. 465.

No mérito, face ao seu despacho de fls. 461/462, que alterou os aumentos patrimoniais do ano calendário de 1996, considera, como recursos, nos aumentos patrimoniais de 1994 a 1996, 20% da receita declarada da atividade rural, não considerada no lançamento, pela fiscalização sob o argumento de que o contribuinte apresentou livro caixa com receitas e despesas da atividade rural e respectiva documentação, representando as últimas percentuais reduzidos em relação às receitas. Por duas vezes intimado não apresentou todas as despesas que, de acordo com o fisco, seriam inerentes à atividade rural., fls. 378/379. Assim, ajusta os aumentos patrimoniais a descoberto, mantendo aquele relativo a 01/96, conforme seu despacho de fls.461.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

Finalmente, quanto ao desconto simplificado, mantém a glosa sob o argumento de que os rendimentos declarados acrescidos daqueles omitidos perfazem valor superior aos limites legais previstos para a declaração simplificada.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, conforme relatado, a omissão de rendimentos de aluguéis não é matéria contestada nos presentes autos, dado que o próprio contribuinte promoveu a extinção do crédito tributário respectivo pelo pagamento efetuado. Atenho-me, pois, às questões levantadas na peça recursal relativamente aos aumentos patrimoniais a descoberto e à glosa da dedução das declarações de rendimentos simplificadas, apresentadas nos exercícios de 1995 e 1996, fls. 388.

A preliminar de decadência já foi abordada pela autoridade recorrida, e admitida para o ano calendário de 1993. Apenas uma ressalva, desde a Lei nº 7.713/88 o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas se processa no contexto de que trata o artigo 150 do CTN.. A exigência da Lei Complementar é que a autoridade administrativa **tome conhecimento da atividade exercida**. Não, de eventual tributo pago. Porquanto a atividade poderá, ou não, gerar encargo tributário. A administração tributária, por sua vez, toma conhecimento da atividade pelo cumprimento da obrigação acessória, a apresentação da declaração anual de ajuste. Ora, como ressaltou a autoridade recorrida, para o exercício de 1995, cujo termo inicial de decadência é 31.12.94, data de apuração do fato gerador – imposto de renda de pessoa física anual, não há decadência, dada a ciência da autuação em 13.05.1999, fls. 401.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

Quanto aos equívocos invocados relativamente à matéria tributária e ao fato gerador, trata-se de questões intimamente vinculadas aos fatos. Portanto, deles trato a seguir.

Mencione-se, ainda em preliminar, o equívoco incorrido pela zelosa autoridade recorrida, quanto ao aumento patrimonial de 01/96. Aquele consignado em sua decisão, R\$ 21.554,77 (fls. 517), difere daquele da autuação original, R\$ 8.406,77 (fls 387). Nem consta da autuação complementar, fls. 470. Mesmo porque, o MPF de fls. 465 somente autoriza a fiscalização do ano calendário de 1997.

Ora, Simples despacho de diligência que altere, a maior, valores de base de cálculo não é instrumento hábil à constituição de crédito tributário. Mesmo que, sobre tal alteração se abra novo prazo impugnatório, fls.462. Assim, me atenho aos valores consignados nos lançamentos.

No tocante a aumentos patrimoniais a descoberto é inequívoco tratar-se de matéria fática. Não, presumida. Assim, em sua apuração, conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado, se os dispêndios devem ser comprovados pelo fisco, igualmente devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo até o mês do evento, inclusive.

Isto posto:

a) no ano calendário de 1994, a atividade exercida pelo contribuinte é preponderantemente agrícola: os rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoa jurídica perfizeram 5.319,21 UFIR, das quais 1.660 UFIR corresponderam a pro labore da sua própria atividade rural. O rendimento líquido dessa atividade, por sua vez,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

atingiu 45.970,58 UFIR., fls.16, 18 e 18v. Igualmente, no ano calendário de 1995, fls .20 e 379. Fatos que, por si, afastariam a exigência face ao disposto no artigo 49 da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.023/90;

b) na análise dos demonstrativos de evolução patrimonial apesar de a fiscalização apurar, através de livro caixa, efetiva disponibilidade de recursos advindos da atividade rural, fls. 378/379 e 316/350, tais recursos não foram levados em consideração nas apurações. O fato de o contribuinte apresentar e comprovar despesas da atividade rural em valores percentuais relativamente às receitas inferiores ao presumido pela fiscalização não os invalida. Por outro lado, a consideração, como recursos, de 20% do rendimento o fato concreto e medido, de efetiva disponibilidades maiores do que as consideradas;

c) igualmente, não foram considerados como recursos, valores de alienação de lotes de terreno, de loteamento do contribuinte, apurados pela própria fiscalização, ao longo dos meses calendários de 1994 a 1995, fls. 368, sob o argumento fiscal de que com o custo atualizado dos terrenos, adquiridos em 1977 e 1979, o contribuinte obteve “prejuízos” em suas alienações, fls. 378. Tal assertiva não elide a efetiva disponibilidade de recursos ingressados pelo recebimento das alienações durante os anos calendários de 1994 a 1996, fls. 368;

d) quanto ao arbitramento de custo de construção, efetuado pela fiscalização, para efeitos de composição dos dispêndios nos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, importa ressaltar que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e documentos apresentados, inclusive de órgãos públicos, fls.268/293, atestam da existência do imóvel desde 1993. O pagamento do IPTU do exercício de 1993, fls. 359, o comprova. Como o evidenciam os documentos de fls. 270/282, em comprovação à alegação de contribuinte, em 1994, as despesas incorridas se referiram a acabamentos. O fato de o contribuinte apresentar despesas apenas do ano 1994, juntamente com certidões oficiais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000957/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.956

declarações acerca do período de construção, não autoriza o arbitramento da construção linearmente, fls. 36, para efeitos de apuração de bases de cálculo de tributo em anos não abrangidos pela decadência. Mesmo porque o arbitramento só é admissível ante a inexistência de documentação a respeito da obra. O que não é o caso;

e) não foram consideradas, nem questionadas, disponibilidades tempestivamente declaradas nos anos calendários de 1995 e 1996, de respectivamente R\$ 28.000,00 e R\$ 25.000,00.

Tais descon siderações de recursos legítimos e mensurados, aliada à exclusão, como dispêndios, de arbitramento linear de custo de construção em desacordo com a documentação, inclusive oficial, acostada aos autos, acerca da efetiva concretização da obra, tornam sem veracidade material os pretensos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto.

Quanto à glosa do desconto padrão simplificado, cabe observar que os rendimentos declarados pelo contribuinte, fls. 20 e 22, se encontravam nos limites prefixados na legislação para a opção pelo desconto padrão. Eventuais rendimentos apurados de ofício, mesmo aqueles decorrentes de aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, não têm o condão de elidir a opção quanto ao modelo de formulário a utilizar para o cumprimento da obrigação acessória.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES